



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.350 - RS (2014/0314496-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE
JONATHAS DOS SANTOS CASSIANO
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDO CAZAROTTO
AGRAVADO : HILARIO GIACOMINI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL FIXADO ABAIXO DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. EVIDENTE INCIDÊNCIA DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verificou na espécie em que o percentual de 5% foi fixado em razão da natureza do feito e do trabalho desenvolvido.

2. Ademais, embora a Corte local tenha feito menção ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, fica evidente que a fixação dos honorários, na espécie, amparou-se no § 4º do aludido dispositivo legal, uma vez que o percentual estabelecido foge completamente dos parâmetros do § 3º. Destarte, carece de interesse de agir o intento de aplicação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.350 - RS (2014/0314496-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 84):

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, PERCENTUAL FIXADO ABAIXO DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. EVIDENTE INCIDÊNCIA DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta a agravante a exorbitância dos honorários advocatícios fixados, pois "a verba honorária, na fase de cumprimento de sentença, deve ser arbitrada de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não vinculada aos percentuais do parágrafo terceiro, devendo, sim, ser arbitrada de forma equitativa pelo juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", asseverando tratar-se de "ação de massa" (e-STJ, fl. 94).

Busca, assim, seja provido o presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.350 - RS (2014/0314496-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Isso porque, consoante enfatizado na decisão agravada, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verificou na espécie em que o percentual de 5% foi fixado em razão da natureza do feito e do trabalho desenvolvido.

Portanto, o quadro fático delineado no acórdão justifica a quantia fixada e afasta a alegação de exorbitância e, sendo assim, refutar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem exige o reexame de provas, o que é defeso a esta Corte em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a decisão monocrática foi clara ao afirmar que embora a Corte local tenha feito menção ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, mostrava-se evidente que a fixação dos honorários, na espécie, amparou-se no § 4º do aludido dispositivo legal, uma vez que o percentual estabelecido foge completamente dos parâmetros do § 3º, carecendo, assim, de interesse de agir o intento de aplicação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fundamento este não infirmado nas razões do regimental, o que atrai, no ponto, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os temas apreciados na decisão que inadmitiu o recurso especial e não devidamente impugnados nas razões do agravo do art. 544 do CPC, não podem ser apreciados em razão da preclusão consumativa e da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A não impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 512.482/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314496-3

AgRg no
REsp 1.501.350 / RS

Números Origem: 02373478820148217000 2373478820148217000 70060447844 70061353975
92111200008746

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE
JONATHAS DOS SANTOS CASSIANO
RECORRIDO : FLORINDO CAZAROTTO
RECORRIDO : HILARIO GIACOMINI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE
JONATHAS DOS SANTOS CASSIANO
AGRAVADO : FLORINDO CAZAROTTO
AGRAVADO : HILARIO GIACOMINI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.